



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO 14883/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 02/08/2023, via e-mail, por **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Santa Cruz, n.º 402, sala 1409, Centro, Betim/MG - CEP: 32.600-240, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que conforme o instrumento convocatório, em seu item 16 “DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”, as impugnações **SOMENTE** poderão ser protocoladas presencialmente perante a comissão permanente de licitação, vejamos:

16. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.03. As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, n.º 1575, 3.º andar, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.

Nesta senda, a Administração Pública, ao limitar os meios de impugnação ao edital, apresentação de recursos, pedidos de esclarecimento e/ou providências, excluindo a possibilidade de encaminhamento por fac-símile, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A vedação da impugnação por e-mail ou fax, restringe à competitividade, pois, coloca empecilhos ou dificuldades aos participantes da licitação de outras localidades, além de gerar ônus desnecessários a estas. Assim, todas as vedações impostas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

administração no edital que restringe de forma concreta a participação de interessado no certame, comprometendo o seu caráter competitivo, constituem atos de ilegalidades.

Outro ponto salientado pela impugnante é referente ao item "05.01.13" quanto a qualificação econômico-financeiro:

05.01.13. Comprovação de que a licitante possui, de acordo com o seu balanço patrimonial, os seguintes índices mínimos, a serem calculados pela Comissão de Licitação:

- a) Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;
- b) Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;
- c) Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5. (Grifo nosso)

Contudo, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontado com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha feito vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.

Ademais, conforme exposto, a legislação, como também as jurisprudências proporcionam meios alternativos para a comprovação de boa situação financeira da empresa, quando o resultado da aplicação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente ou qualquer outro apresentarem resultado igual ou menor do que 1,0, sendo por intermédio de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Por todo o exposto, requer, seja alterada a adoção do índice de endividamento de igual ou inferior a 0,5 (zero virgula cinco) para igual ou inferior a 1,0 (um), posto que, usualmente adotados no mercado. Alternativamente, se assim não entender, requer, caso os índices não sejam aceitos, a demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido, tal como previsto na IN 02/2010 da SLTI/MPOG.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Com relação ao primeiro ponto salientado pela impugnante a respeito de protocolo de impugnação e recurso obrigatoriamente presencial, sendo vedado outros meios de apresentação, no edital da referente concorrência pública no item 16. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, subitem 16.03 não diz que OBRIGATORIAMENTE os recursos ou impugnações devem ser apresentados de forma presencial, tanto que no próprio edital consta o endereço eletrônico desta comissão permanente de licitações.

Não vedando nenhum outro tipo de meio a ser utilizado como correios, fax, e-mail ou qualquer outra forma, sendo que tal impugnação da empresa **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi protocolada dia 02/08/2023 eletronicamente através do e-mail e recebida pela comissão permanente de licitações em tempo hábil de resposta, não colocando nenhum empecilho ou obstáculo aos demais interessados ao certame, nem impossibilitando o direito de qualquer indivíduo ou empresa em apresentar questionamentos ou impugnações ao edital, não restringindo a participação e nem o caráter competitivo desta concorrência.

Outra questão mencionada pela impugnante são os valores dos índices mínimos referentes ao balanço patrimonial que serão considerados para qualificação econômico-financeira da empresa participante tais como, Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Quociente de endividamento.

A empresa afirma que os índices não são dados confiáveis que refletem a veracidade da atual situação financeira sugerindo outros meios alternativos para tal aferição, mas a exigência de tais índices tem como objetivo refletir a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, a licitação referindo-se a um objeto muito específico como este certame, a Administração deverá utilizar os índices como ferramentas que demonstram a boa situação das empresas ou correlatas.

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, segue a justificativa de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Portanto, não se justifica a alteração dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Quociente de endividamento requerido pela impugnante, pois tais índices são utilizados para aferir e comprovar a situação financeira das empresas participantes garantindo assim que empresas com situação financeira equilibrada possam participar da concorrência evitando a participação de empresas com saúde financeira deficitária, colocando em risco a execução do contrato.

Esclarecendo que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 citada na impugnação apresentada pela empresa foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 2018 que diz:

“Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.”

Sendo que o Município de São Carlos não se enquadra no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores no âmbito dos órgão e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, tornando assim ineficaz esse argumento da licitante.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA cercar-se para certificar o integral cumprimento do contrato. Além do mais, os índices estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Por fim, não se sustentam os argumentos da Impugnante referentes a alteração de tais índices constantes em edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruno Duarte Laranja
Membro

Hicaro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023 PROCESSO Nº 14883/2023 ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 07/08/2023, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste DCL-SL em 02/08/23, via e-mail, por **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Membro*.